

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2025

Acrescenta § 3º e § 4º no artigo 359-I, para dispor sobre crimes contra a soberania nacional, na lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021.

**Autor:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **3.559/2025**, de autoria do Deputado Pastor Henrique Vieira, busca tipificar a conduta de “*negociar ou articular com governo, bloco econômico, grupo estrangeiro ou seus agentes, medidas que causem relevante dano ou coloquem em grave risco a economia, a infraestrutura tecnológica ou a prestação de serviços digitais do país, com o fim de interferir nos processos decisórios dos Poderes constituídos*”.

O projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições



\* CD258961613900 \*

constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

No que tange à **constitucionalidade material**, todavia, impõe-se uma reflexão mais detida. O nobre autor propõe, no texto original, a previsão de *suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos* como efeito da condenação. Entendemos, contudo, que a matéria relativa à suspensão ou perda de direitos políticos é de estatura constitucional, não podendo ser disciplinada ou ampliada por meio de legislação ordinária, sob pena de violação ao art. 15, inciso III, da Constituição da República, que é explícita ao dispor que a suspensão dos direitos políticos em razão de condenação criminal transitada em julgado perdura apenas “*enquanto durarem os seus efeitos*”.

Entretanto, a preocupação do autor quanto às consequências político-eleitorais da conduta tipificada é legítima e merece acolhida em outro plano normativo. Propomos, portanto, como alternativa de harmonização entre o propósito do projeto e o texto constitucional, o acréscimo de mais um parágrafo ao projeto de lei, enquadrando a hipótese como crime contra a administração pública, nos termos do item 1 da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que trata dos casos de inelegibilidade, prazos de cessação e outras providências.

Nessa hipótese, a inelegibilidade decorreria automaticamente da condenação criminal transitada em julgado, estendendo-se até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, em conformidade com o que já estabelece a legislação complementar vigente. Essa solução preserva a coerência do sistema jurídico, respeita a reserva constitucional de matéria e reforça o caráter ético e republicano do exercício de funções públicas.

Com relação à **técnica legislativa**, o projeto também merece alguns pequenos ajustes, como a inserção das letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, ao final do dispositivo que se está alterando, além de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Além disso, embora o art. 359-I tenha sido acrescido ao Código Penal pela Lei nº 14.197/2021, a partir do momento em que esse dispositivo passou a integrar o



\* C D 2 5 8 9 6 1 6 1 3 9 0 0 \*

Código Penal, leis posteriores que pretendam alterá-lo devem promover a modificação no próprio Código Penal, e não na legislação que originariamente estabeleceu essa inclusão. Portanto, a alteração deve ser proposta no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e não na Lei nº 14.197/2021.

Todas essas questões, porém, serão sanadas no Substitutivo apresentado.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar absolutamente conveniente e oportuno.

Afinal, como bem lembra o autor da proposição, o art. 359-I do Código Penal (atentado à soberania), ao tipificar a conduta de “*negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo*”, limita-se a criminalizar violações à soberania praticadas por meio de agressões bélicas, deixando de fora muitas outras formas de se atentar gravemente contra a soberania de um país. E continua o autor:

*“A barbárie, seja ela bélica, digital ou fiscal, mata a possibilidade do multilateralismo, mina as chances de crescimento e desenvolvimentos de países emergentes, destroem o ímpeto do combate à desigualdade, à fome e ao desemprego, e, por fim a qualquer sinalização de reconhecimento de dignidade para a população mais pobre do mundo, ou seja, reforça a existência de cidadãos de primeira e cidadãos de segunda classe.”*

*“Vivemos um cenário de grandes mudanças na Ordem Mundial, nossas instituições têm de ler esse cenário e forjar leis adequadas para proteger nosso país contra interferências cada vez menos ortodoxas vindas de terceiros. Uma reforma desejável passa por criminalizar novas formas de violações à nossa soberania nacional, superando a lógica simplória de defesa contra agressões territoriais, que pauta nossa legislação hoje.”*

De fato, a soberania do Estado, hoje, pode ser ameaçada não apenas por atos militares, mas também por negociações e articulações que visam prejudicar a economia, comprometer a infraestrutura tecnológica ou abalar a prestação de serviços digitais essenciais. Ao incluir tais condutas no âmbito do art. 359-I do Código Penal, a norma passa a oferecer maior proteção



\* CD258961613900 \*

contra ingerências externas que possam interferir nos processos decisórios dos poderes constitucionais, preservando a autonomia e a integridade do Estado brasileiro diante de novas estratégias de pressão ou manipulação.

Vivemos um tempo em que a soberania dos Estados se vê testada não apenas pela força das armas, mas também pela força dos algoritmos, das redes e dos mercados. Nesse contexto, a iniciativa do Deputado Pastor Henrique Vieira traduz uma resposta lúcida e responsável aos desafios do século XXI.

Além disso, a proposta equilibra a tutela penal com a preservação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Ao prever hipóteses de exclusão de ilicitude, o projeto assegura que não será criminalizada a atuação legítima de agentes que recorram a Cortes Internacionais ou a organismos multilaterais para que esses exerçam competências previstas em tratados ou convenções das quais o país é parte. Dessa forma, a alteração legislativa fortalece a soberania nacional sem isolar o Brasil da comunidade internacional, estabelecendo uma fronteira clara entre a defesa dos interesses estratégicos do Estado contra ingerências indevidas e a necessária cooperação global. Trata-se, portanto, de medida indispensável para modernizar o Código Penal e alinhar a legislação brasileira aos riscos geopolíticos e tecnológicos da atualidade.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.559/2025, na **forma do Substitutivo que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS  
 Relator



\* C D 2 5 8 9 6 1 6 1 3 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2025

Amplia as hipóteses que configuram atentado à soberania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar as hipóteses que configuram atentado à soberania.

Art. 2º O art. 359-I do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 359-I .....

.....  
 § 3º Na mesma pena do *caput* incorre quem negociar ou articular com governo, bloco econômico, grupo estrangeiro ou seus agentes, medidas que causem relevante dano ou coloquem em grave risco a economia, a infraestrutura tecnológica ou a prestação de serviços digitais do país, com o fim de interferir nos processos decisórios dos poderes constitucionais.

§ 4º A condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no parágrafo anterior deste artigo caracterizará hipótese de crime contra a administração pública para os fins do disposto do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ensejando inelegibilidade desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

#### **Exclusão da ilicitude**

§ 5º Na hipótese do § 3º, não comete crime o agente que provoca Cortes Internacionais ou organismos multilaterais a exercerem suas competências previstas em tratados ou convenções das quais o país é parte, tampouco o agente que articula medidas necessárias ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em âmbito internacional.” (NR)



\* C D 2 5 8 9 6 1 6 1 3 9 0 0 \*

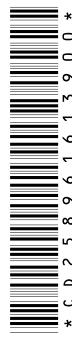
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

Apresentação: 20/10/2025 08:45:14.763 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3559/2025

PRL n.1



\* C D 2 2 5 8 9 6 1 6 1 3 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258961613900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias